



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Otoni de Paula – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de dispositivo aparador de linha, conhecido como antena corta-pipa, em motocicletas, motonetas e ciclomotores, independentemente de cilindrada, potência, tamanho, tipo, marca, modelo, ano de fabricação, categoria, finalidade ou natureza de uso do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatório, como equipamento de segurança veicular, o dispositivo aparador de linha, conhecido como antena corta-pipa, em motocicletas, motonetas e ciclomotores em circulação no território nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. É obrigatório o uso de dispositivo aparador de linha, conhecido como antena corta-pipa, em motocicletas, motonetas e ciclomotores, independentemente de cilindrada, potência, porte, tamanho, tipo, marca, modelo, ano de fabricação, categoria, espécie, finalidade, natureza de uso ou destinação do veículo.



§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se aos veículos de uso particular, comercial, institucional, público, privado, remunerado ou não remunerado.

§ 2º O equipamento deverá ser instalado em ponto adequado da parte frontal do veículo, preferencialmente junto ao guidão, de modo a impedir ou reduzir o contato de linhas cortantes, cerol, linhas chilenas, linhas industrializadas abrasivas ou materiais semelhantes com o condutor ou passageiro.

§ 3º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, regulamentará as especificações técnicas mínimas do equipamento, sua forma de instalação, dimensões, material, resistência, retratibilidade, fixação, inspeção e demais requisitos necessários à segurança viária.

§ 4º A regulamentação de que trata o § 3º não poderá criar dispensa fundada exclusivamente em cilindrada, potência, porte, tamanho, tipo, marca, modelo, ano de fabricação, categoria, espécie, finalidade, natureza de uso ou destinação do veículo.

§ 5º O equipamento de que trata este artigo deverá permanecer em condições regulares de funcionamento, conservação e eficiência sempre que o veículo estiver em circulação em via pública.

§ 6º A ausência, ineficiência, inoperância, instalação inadequada ou utilização em desacordo com as normas do CONTRAN sujeitará o condutor e o proprietário às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código para condução de veículo sem equipamento obrigatório ou com equipamento obrigatório ineficiente, inoperante ou em desacordo com a regulamentação.”

Art. 3º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII — para motocicletas, motonetas e ciclomotores, dispositivo aparador de linha, conhecido como antena corta-pipa, conforme regulamentação do CONTRAN.”

(NR)

Art. 4º Os fabricantes, importadores, montadoras, concessionárias e revendedores deverão comercializar motocicletas,



motonetas e ciclomotores novos já equipados com o dispositivo aparador de linha, conhecido como antena corta-pipa, observado o prazo estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º O equipamento poderá ser instalado diretamente pelo fabricante, importador, montadora, concessionária ou revendedor, desde que respeitadas as especificações técnicas previstas na regulamentação.

§ 2º A obrigação prevista no caput aplica-se aos veículos novos produzidos, importados, montados ou comercializados no território nacional após o término do prazo de adaptação estabelecido pelo CONTRAN.

Art. 5º Os proprietários de motocicletas, motonetas e ciclomotores integrantes da frota em circulação deverão adequar seus veículos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Durante o prazo de adaptação previsto no caput, os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito deverão priorizar ações educativas de orientação, prevenção e conscientização, sem prejuízo da fiscalização após o término do prazo.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover campanhas educativas, ações de conscientização e programas de distribuição ou instalação gratuita de antenas corta-pipa, especialmente destinados a motociclistas de baixa renda, trabalhadores que utilizem motocicleta como instrumento de trabalho e regiões com maior incidência de acidentes envolvendo linhas cortantes.

Art. 7º O CONTRAN regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade tornar obrigatório, em todo o território nacional, o uso de dispositivo aparador de linha, conhecido como antena corta-pipa, em motocicletas, motonetas e ciclomotores, independentemente de cilindrada, potência, porte, tamanho, tipo, marca, modelo, ano de fabricação, categoria, finalidade ou natureza de uso do veículo.

A medida busca proteger a vida e a integridade física dos motociclistas e passageiros contra acidentes causados por linhas cortantes, cerol, linha chilena, linhas abrasivas industrializadas ou materiais semelhantes utilizados em pipas. Esses materiais, quando atravessam vias públicas, podem atingir o pescoço, o tórax, os braços e o rosto de motociclistas, produzindo ferimentos gravíssimos e, em casos extremos, morte.

A legislação brasileira já reconhece a relevância desse equipamento. O art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro exige a instalação de aparador de linha antena corta-pipas para motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias, no contexto do motofrete. A regulamentação administrativa do Conselho Nacional de Trânsito também trata o dispositivo como item de segurança em atividades profissionais exercidas com motocicletas.

Entretanto, a restrição da obrigatoriedade apenas aos veículos utilizados em atividade remunerada não se mostra suficiente. O risco decorrente de linhas cortantes não distingue o motociclista profissional do motociclista particular. A linha com cerol, linha chilena ou material semelhante atinge qualquer pessoa exposta, seja entregador, mototaxista, trabalhador em deslocamento, estudante, servidor público, comerciante ou cidadão que utiliza a motocicleta para transporte pessoal.

O presente Projeto de Lei, portanto, corrige essa lacuna normativa. Se o equipamento é reconhecido como necessário à segurança de motofretistas e mototaxistas, também deve ser considerado necessário à



segurança dos demais motociclistas, pois todos estão igualmente sujeitos ao risco de contato com linhas cortantes em vias públicas.

A proposta respeita a competência normativa do CONTRAN. O texto legal estabelece a obrigatoriedade nacional do equipamento, enquanto o Conselho Nacional de Trânsito ficará responsável por regulamentar as especificações técnicas, modo de instalação, dimensões, resistência, material, retratibilidade, fixação e demais requisitos de segurança. Essa solução mantém harmonia com a sistemática do art. 105 do CTB, segundo a qual os equipamentos obrigatórios dos veículos são disciplinados pelo CONTRAN.

A proposição também concede prazo razoável para adequação da frota em circulação e determina período inicial de orientação educativa, evitando aplicação imediata e desproporcional de penalidades antes da adaptação dos condutores e proprietários.

Trata-se de medida simples, de baixo custo e alto impacto preventivo. A antena corta-pipa é equipamento acessível, de instalação rápida e capaz de evitar lesões graves em uma das regiões mais vulneráveis do corpo humano. Sua obrigatoriedade representa providência concreta de proteção à vida, de promoção da segurança viária e de valorização dos motociclistas brasileiros.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2026.

OTONI DE PAULA
Deputado Federal
PSD/RJ

